



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1075065-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLAUDEMIR BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.118

Reexame Necessário nº 1075065-82.2024.8.26.0053

Apelante: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Claudemir Brito

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL E PARECER PELA DISPENSA DO REEXAME. BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO AUTOEVIDENTE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido para a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas, abono anual e atualização dos valores, além de honorários a serem fixados na fase de liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se o reexame deve ser conhecido e se a sentença deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O valor da condenação, considerando a data de início do benefício e o salário de benefício, evidentemente jamais superará o limite de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

O próprio INSS expressamente opinou pela dispensa do reexame necessário. Excepcionalidade que embasa o não conhecimento do recurso oficial.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário não conhecido.

Adoto o relatório da sentença de pp. 140-151 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, abono anual e prestações em atraso. A sentença também definiu os juros de mora e a correção monetária dos atrasados e prorrogou o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação, observada a súmula nº 111 do STJ.

O autor não recorreu e o INSS renunciou expressamente ao prazo recursal, além de opinar pela dispensa excepcional do reexame necessário no caso concreto (p. 156-157).

É o relatório.

Trata-se de lide acidentária julgada procedente, resultando na condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Considerando a DIB (26/09/2024), bem como o valor do salário de benefício, é certo que o montante a ser apurado, mais abono anual, além dos honorários advocatícios, juros e correção monetária, não superará o valor de 1.000 salários mínimos previstos como base para a análise do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Portanto, bem se vê que o valor do proveito econômico, neste caso específico, já pode ser estipulado com certo grau de certeza, distanciando-se dos mil salários mínimos.

Assim, **tendo em vista o valor da condenação** (art. 496, § 3º, I, do CPC), inferior a mil salários mínimos, **e o próprio pedido de dispensa da autarquia (pp. 160/161), é dispensável o recurso oficial.**

Nesse sentido, em razão da excepcionalidade do caso, cito os recentes precedentes desta Câmara:

Acidentária – Reexame necessário – Condenação pecuniária referente ao pagamento de parcelas de auxílio-doença acidentário, limitadas ao período de 02.10.2020 a 24.09.2021 – Montante a ser executado que, a toda evidência, não ultrapassa o limite de 1.000 salários mínimos

previstos no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC – Excepcionalidade do caso – Recurso oficial não conhecido. Não conheço do recurso oficial.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0016367-08.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO INSS COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO DEFERIDO - REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA POR EQUÍVOCO DO CARTÓRIO DE ORIGEM. "No caso concreto a remessa dos autos a esta Instância decorreu de mero equívoco do Cartório de Origem, porquanto dispensado, a requerimento do INSS, o reexame necessário da r. sentença na hipótese".

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1018958-86.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator